

Protocolo nº 200904605820
Natureza : Recuperação Judicial
Requerente: Gofran Cosméticos Ltda

212
1

Vistos etc.

GOFRAN COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nº 05.999.620/0002-80, com sede na rua C-169, Quadra 396, nº 1597, Lote 12, Sala 09, Galeria Via Véu, Jardim América Goiânia /GO, requereu pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13 usque 232.

Em cotejo aos autos, observo estarem preenchidos os requisitos do artigo 51 a LRE, razão pela qual defiro o pedido de Recuperação Judicial inserto em petição de fls.02/18, oportunidade em que nomeio como administrador judicial o advogado, Dr. Mauracy Andrade de Freitas, OAB 16.620, com endereço profissional localizado à Rua 28 nº 55, Setor Marista, CEP 74.150.090, nesta capital, e-mail Andrade.Adv.Associados@hotmail.com fone/Fax nº (62) 3954-7020 que a conduzirá, nos termos do artigo 21 da mesma Lei, devendo o cartório promover sua intimação pessoal, para prestar compromisso no prazo de 48 horas (art.52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE).

Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do passivo apresentado nos documentos existentes já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º do artigo 24 da LRE e equivalente a R\$ 240.262,77 (duzentos e quarenta mil duzentos e sessenta e dois mil e setenta e sete centavos) - valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função que levará ao afastamento do referido escritório e de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação - a serem pagos da seguinte forma:

a) R\$ 160.175,04 (cento e sessenta mil cento e setenta e cinco reais e quatro centavos), nos 24 (vinte e quatro primeiros meses, sendo R\$ 6.673,96 (seis mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) com início para pagamento da 1ª parcela, a contar de 05(cinco) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes;

243

b) R\$ 80.087,73 (oitenta mil oitenta e sete reais e setenta e três centavos) ao final da recuperação , observadas as formalidades legais ;

c) custeio das despesas de transporte aéreo, hotel e alimentação do profissional nomeado em qualquer uma das unidades da Federação Brasileira , nos seis primeiros meses e/ou até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e ainda profissionais necessários ao suporte técnico necessários no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo sr. Administrador.

Em consequência do deferimento, fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei em comento.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LRE, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei.

A devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito - na Escrivania deste Juízo- dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (artigo 51, § 1º da LRE).

Intimem-se a digna representante do Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal , dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º da LRE , no Diário Oficial, devendo conter:

I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II- a relação nominal de credores, em que se

discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito ;

III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º da LRE , e para que os credores apresentem objeção acaso queiram ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE, salvo na hipótese do artigo 53 , parágrafo único da mesma lei.

Com relação à solicitação de permanência da máquina envasadora e recravadora eletro - ora sob a posse da autora e objeto de contrato de comodato - acolho-o sob o fundamento de indispensável para o prosseguimento das atividades e ainda porque decisão em contrário , nesta fase do procedimento , iria em desconcerto com a exegese da LRE, em seu artigo 47, que é em síntese “ **... a suspensão da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica**”. GRIFAMOS.

De igual maneira , a eventualidade de interrupção de serviços de energia elétrica , não pode vingar, consoante as diretrizes do mesmo artigo 47 da LRP, que em síntese visa resgatar a função social da empresa, sendo nesta fase o corte no fornecimento e/ou suspensão do mesmo um atentado a essa função social, a qual pode ser identificada como sinônimo de interesse da coletividade previsto em legislação especial (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º inciso II).

De tal arte, defiro a medida pleiteada , para que se evite o corte no fornecimento e/ou suspensão do mesmo , sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e acaso o tenham interrompido que restabeleçam sob pena de igual penalidade.

No que se refere ao pedido de ser oficiado às empresas FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e RELVAZON AMAZON COSMÉTICOS LTDA- EPP, para que estas se abstenham de rescindir seus contratos de prestação de serviços para com a recuperanda , não há suporte legal para tal desiderato, haja vista que este está sob o seara do direito abstrato de ação , inculcado não somente no seara processual civil bem como ainda na Constituição Federal Brasileira.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

Goiânia aos 30 de novembro de 2009.

comacena
CARLOS LUIZ DAMACENA
Juiz de Direito

215
T

RECEBIMENTO

Recebidos em Cartório

2011, 30 / 11 / 2007

[Signature]
ESCRIVÃO